

## PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise jurídica de proposições legislativas.

Órgão Competente: Comissão Parlamentar de Justiça e Leis.

Comissão de Finanças e Orçamentos

### 1. Relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca das seguintes proposições legislativas:

- 1) Projeto de Lei Nº 028/2017 – Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1363/2016, criando cargo de provimento em comissão de coordenadoria de fisioterapia no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de SGA, na forma que indica, e dá outras providências. Autoria: Chefe de Poder Executivo Municipal.
- 2) Projeto de Lei nº 030/2017 – Adequa o salário do cargo de Assistente Social do Município de SGA. Autoria: Chefe de Poder Executivo Municipal.
- 3) Projeto de Lei nº 031/2017 – Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 1364/2016. Autoria: Chefe de Poder Executivo Municipal.

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A assessoria jurídica se manifestou pela legalidade e constitucionalidade das proposições legislativas, recomendando sua tramitação.

É o breve relatório.

## 2. Da Fundamentação:

As proposições legislativas em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante, estão aptas a participar regularmente do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencherem as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, especialmente os requisitos formais contidos na Lei Complementar nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

### a) Objeto:

- i. Projeto de Lei Nº 028/2017 - Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1363/2016, criando cargo de provimento em comissão de coordenação de fisioterapia no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de SGA, na forma que indica, e dá outras providências. Autoria: Chefe de Poder Executivo Municipal.
- ii. Projeto de Lei nº 030/2017 - Adequa o salário do cargo de Assistente Social do Município de SGA. Autoria: Chefe de Poder Executivo Municipal.
- iii. Projeto de Lei nº 031/2017 - Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 1364/2016. Autoria: Chefe de Poder Executivo Municipal.

b) Iniciativa: Poder Executivo Municipal, respaldado por disposições do art. 30, art. 61, §1º da Constituição Federal;

c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

d) Parte normativa: O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;

e) Parte final: O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Há respaldo legal na redação do art. 30, I e art. 61, §1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, quanto ao aspecto jurídico de constitucionalidade e legalidade, bem como da questão financeiro-orçamentária, nada temos a opor a tramitação dos projetos.

### **3. Voto Da Relatoria:**

Diante do exposto, considerando que os projetos revestem-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também merece igual acolhimento, concluo o parecer técnico recomendando a tramitação dos projetos de leis 028/2017, 030/2017 e 031/2017, todos de autoria do chefe do poder executivo.

É o parecer.

Sub censura da Comissão.

SGA/CE, aos \_\_\_\_ de Novembro de 2017.

Ver. Ailson Ferreira Frota

Relator

#### 4. Deliberação da Comissão:

Em reunião conjunta para deliberar os projetos de leis 028/2017, 030/2017 e 031/2017, todos de autoria do chefe do poder executivo, a Comissão de Justiça e Leis e Comissão de Finanças e Orçamentos, por seus representantes abaixo signatários, aprovaram, por unanimidade, o parecer da relatoria e a tramitação das supramencionadas proposições legislativas. O Presidente da Comissão determinou a remessa dos autos à Presidência da Mesa Diretora para seguir com o rito regimental.

SGA/CE, aos \_\_\_\_ de Novembro de 2017.

Ver. José Wanginaldo de Gois  
Presidente

*Antonio Moreira Barros Filho*  
Ver. Anto. Moreira Barros Filho  
Membro

*Ailson Ferreira Frota*  
Ver. Ailson Ferreira Frota  
Relator

#### Comissão de Finanças e Orçamento:

*José Iranildo de Gois*  
Ver. José Iranildo de Gois  
Presidente

*Fco. Magno Martins de Brito*  
Ver. Fco. Magno Martins de Brito  
Membro

*Vicente Augusto Moreira Ribeiro*  
Ver. Vicente Augusto Moreira Ribeiro  
Membro

*Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso*  
Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso  
OAB/CE N° 21.009